



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outros
Procurador: Arthur Martins Marques Navarro
Interessado: José Etiene de Oliveira

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento das contas em desacordo com norma do Tribunal – Inexistência de controle de estoque do almoxarifado e de domínio de bens permanentes – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Ausência de equilíbrio entre as receitas e os dispêndios orçamentários – Inobservância de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Realização de diversos gastos sem os prévios procedimentos licitatórios – Falta de reconhecimento da fase de liquidação da despesa – Carência de sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04842/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à ex-gestora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 14 de outubro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 19/27, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 2009 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os Municípios paraibanos de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas e Uiraúna; e b) os objetos do consórcio estão definidos os arts. 6º, 7º e 8º de seu estatuto, enquanto as fontes de recursos estão detalhadas no art. 38 da referida norma, Documento TC n.º 57175/14.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi de R\$ 1.172.556,00, sendo R\$ 1.006.556,00 de receita corrente e R\$ 166.000,00 de receita de capital; b) os valores contabilizados como recebidos somaram R\$ 676.274,27, provenientes das contribuições das Comunas de Cajazeiras/PB, R\$ 440.669,92, São José de Piranhas/PB, R\$ 84.593,94, Bonito de Santa Fé/PB, R\$ 34.105,39, Cachoeira dos Índios/PB, R\$ 40.538,17, Bom Jesus/PB, R\$ 62.218,68, e São João do Rio do Peixe/PB, R\$ 14.148,17; c) as despesas realizadas totalizaram R\$ 749.813,90; d) as receitas e os dispêndios extraorçamentários somaram R\$ 89.126,57 e R\$ 5.546,20, respectivamente; e) os gastos com pessoal ascenderam ao patamar de R\$ 72.605,60; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 18.568,79; e g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 18.568,79 e um passivo financeiro na importância de R\$ 98.142,15.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento das contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) carência de contabilização de encargos previdenciários patronais na quantia de R\$ 1.327,86; c) ocorrências de déficits orçamentário, no valor de R\$ 74.867,49, e financeiro, na importância de R\$ 80.901,22; d) controle patrimonial incompleto; e) realização de despesas não lícitas no montante de R\$ 286.364,40; f) efetivação de gastos sem o cumprimento da fase de liquidação; g) ausência de informações em Sítio Eletrônico/Portal da Transparência exigidos pela Lei Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011; e h) inexistência de controles de entradas e saídas de bens do almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2013, Dr. José Etiene de Oliveira, fls. 29/30, 980/981 e 985/986, bem como da antiga Presidente da referida entidade, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 33/34, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 36/37, deferido pelo relator, fls. 38/39, apresentou contestação, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira alegou, resumidamente, fls. 43/976, que: a) a ausência dos documentos reclamados pelos especialistas do Tribunal é plenamente justificável, pois os materiais são adquiridos de acordo com a necessidade do consórcio, sem a formação de estoque; b) o mobiliário (mesa, cadeira e birô) e os equipamentos (computador e impressora) foram cedidos, a título de empréstimo, pelos municípios associados; c) os valores relacionados à competência dezembro de 2013 não foram contabilizadas no próprio exercício, haja vista que o recolhimento ocorreu no ano de 2014, consoante guias anexas; d) o procedimento adotado para pagamento não decorreu de má-fé ou de desrespeito à legislação em vigor; e) os déficits orçamentário e financeiro foram motivados pela queda de arrecadação nos municípios associados; f) o pequeno volume das compras de papéis, café, açúcar, água mineral e suprimento para computadores tornou desnecessária a formação de estoque de produto ou bem, conforme observado pelos analistas do Tribunal; g) a documentação acostada ao feito demonstra a realização dos procedimentos licitatórios questionados pelos especialistas da Corte; h) a fase de liquidação da despesa não foi adotada no âmbito do AME SAÚDE, contudo, todos os serviços foram prestados e os bens recebidos antes dos efetivos pagamentos; i) o consórcio não disponibilizou as suas informações em sítio eletrônico, como de fato, muitos órgãos públicos também não o fizeram; e j) a entidade não deixou de apresentar os dados solicitados pelo Tribunal.

Remetido o caderno processual à DIAGM V, os seus especialistas, com base na referida contestação, elaboraram relatório, fls. 988/996, onde reduziram as despesas não licitadas de R\$ 286.364,40 para R\$ 183.097,90. Ao final, mantiveram *in totum* todas as irregularidades consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 998/1.008, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise; b) imputação de débito à gestora do consórcio no valor de R\$ 183.097,90, em razão da realização de despesas sem licitação; c) aplicação de multa à administradora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à entidade intermunicipal de saúde no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às decisões deste Sinédrio de Contas.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.009, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

e a certidão de fl. 1.010, o advogado, Dr. Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes, protocolou em 10 de dezembro de 2015 petição, devidamente acompanhada de instrumento procuratório, fls. 1.011/1.012, onde requereu o adiamento do julgamento do feito, mencionando, em síntese, que somente foi constituído como patrono da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira no dia 10 de dezembro de 2015 e que necessitava de tempo hábil para tomar conhecimento da matéria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise da presente prestação de contas, requerida pelo novo patrono da antiga administradora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, não merece guarida, tendo em vista que a supracitada gestora já estava devidamente assistida por diversos advogados devidamente habilitados nos autos, fls. 37 e 42. Ademais, mesmo com a renúncia dos causídicos anteriormente constituídos, eles continuariam a representar a Presidente do AME SAÚDE por mais 10 (dez) dias, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 45 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Quanto ao aspecto material, contata-se que as contas em apreço tratam do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano. Neste sentido, é importante destacar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar o fim desejado pelos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os relacionados à área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Já no que tange às irregularidades remanescentes, verifica-se, em total harmonia com os peritos deste Pretório de Contas, que as contas encaminhadas eletronicamente no dia 31 de março de 2014 pela então Presidente do AME SAÚDE, Sra. Francisca Denise Albuquerque de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Oliveira, não constaram o demonstrativo de controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e o inventário de bens móveis e imóveis. Portanto, não obstante as alegações da defendente, fls. 43/44 e 46/48, resta configurado o descumprimento das determinações indicadas no art. 15, incisos X e XI, da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *in verbis*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação; (grifamos)

Vale frisar que a mácula acima descrita está relacionada diretamente à carência de domínio do estoque e da distribuição do almoxarifado, bem como à ausência do inventário dos bens patrimoniais colocados à disposição do consórcio, conforme verificado pelos técnicos do Tribunal na diligência *in loco*. Especificamente, em relação ao inventário de bens patrimoniais, constata-se a não observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbatim*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Também no rol de eivas detectadas pelos analistas da Corte, encontra-se a falta de empenhamento e contabilização de obrigações patronais do mês de dezembro no próprio exercício financeiro de 2013, haja vista que o registro e o recolhimento dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS somente foram efetuados no ano seguinte, isto é, em 16 de setembro de 2014. Por conseguinte, evidencia-se a transgressão ao princípio da competência da despesa pública insculpido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *ipsis litteris*.

Art. 50. Além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Em relação à execução orçamentária, os analistas deste Areópago, com base nos dados constantes no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 05, evidenciaram um déficit na quantia de R\$ 73.539,63, pois as receitas de transferências correntes somaram R\$ 676.274,27, enquanto as despesas correntes ascenderam ao patamar de R\$ 749.813,90. Além disso, com a inclusão das obrigações previdenciárias calculadas como não contabilizadas, R\$ 1.327,86, o referido déficit eleva-se para R\$ 74.867,49 (R\$ 73.539,63 + R\$ 1.327,86).

Outra irregularidade descrita pelos inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas foi a presença de um resultado financeiro negativo no valor de R\$ 80.901,22, já que o BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 12, revelou um ativo financeiro, após a dedução da conta exatores, no valor de R\$ 18.568,79 (R\$ 37.137,58 – R\$ 18.568,79), ao passo que o passivo financeiro, com a adição das contribuições securitárias do empregador não escrituradas no período, totalizou R\$ 99.470,01 (R\$ 98.142,15 + R\$ 1.327,86).

Ambas as situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitação, os especialistas deste Tribunal, após análise dos documentos apresentados na peça contestatória, ressaltaram que os dispêndios não licitados somaram R\$ 183.097,90, fls. 990/993, sendo R\$ 16.000,00 com assessoria e consultoria em licitações e contratos (CARLOS ALBERTO LIMA SARMENTO), R\$ 32.515,00 com serviços de tomografias computadorizadas, raio-x, mamografia e ultrassonografia (CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA e UNIDADE DE IMAGEM DE CAJAZEIRAS LTDA. – UNIMAGEM), R\$ 13.330,00 com atividades médico-oftalmológico (CENTRO MÉDICO SABINO ROLIM GUIMARÃES), R\$ 108.352,90 com análises laboratoriais (HUARISSON OLIVEIRA CUNHA BARROS DE ALENCAR – ME e LABCLIN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ROBERTO SEGUNDO LTDA.) e R\$ 12.900,00 com consultas e exames médicos (CONSULTÓRIO DR. DIEGO GALDINO).

Destarte, em que pese a anexação da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2013, fls. 674/710, para contratação direta de assessoria e consultoria em licitações e contratos, com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), verifica-se que os serviços de pregoeiro executados pelo Sr. Carlos Alberto Lima Sarmiento não se enquadram no rol enumerado no art. 13 da supracitada norma, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no texto de origem)

Já no que diz respeito aos exames laboratoriais (HUARISSON OLIVEIRA CUNHA BARROS DE ALENCAR – ME), de oftalmologia (CENTRO MÉDICO SABINO ROLIM GUIMARÃES) e de consultas e exames médicos (CONSULTÓRIO DR. DIEGO GALDINO), evidencia-se que os gastos apontados como não licitados ocorreram antes da realização dos procedimentos licitatórios encartados aos autos, Pregão Presencial n.º 004, fls. 825/976, Pregão Presencial n.º 006/2013, fls. 462/673, e Pregão Presencial n.º 007/2013, fls. 711/824, motivo pelo qual remanesce o posicionamento técnico. E, em referência aos serviços de tomografias computadorizadas, raio-x, mamografia e ultrassonografia (CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA e UNIDADE DE IMAGEM DE CAJAZEIRAS LTDA. – UNIMAGEM) e de análises laboratoriais (LABCLIN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ROBERTO SEGUNDO LTDA.) a gestora do AME SAÚDE não apresentou os respectivos certames licitatórios.

Assim, é necessário assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é importante comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

De mais a mais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

No que concerne à execução de dispêndios orçamentários, os especialistas da Corte apontaram a ausência de reconhecimento da fase de liquidação da despesa pública, ante a falta de registro do recebimento dos produtos ou da execução dos serviços nos comprovantes dos gastos, vide Documento TC n.º 57430/14. Deste modo, constata-se o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *ipsis litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Seguidamente, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram a carência de sítio oficial na rede mundial de computadores, evidenciando o não atendimento ao estabelecido na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), especialmente o seu art. 8º, § 2º, vejamos:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques ausentes do texto original)

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a dispositivos normativos do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* à ex-gestora do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO